



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Procedimento Administrativo n.º:** MPMG-0024.14.002837-4

**Representado:** Município de Frei Inocência

**Objeto:** Inconstitucionalidade de dispositivos da Lei municipal n.º 816/2011

**Espécie:** Recomendação (que se expede)

---

Lei Municipal. Concessão de serviço público. Táxi.  
Transferência. Inconstitucionalidade.

**Excelentíssimo Prefeito Municipal,**

## **1 Relatório**

O Promotor de Justiça da 13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Governador Valadares, Dr. Leonardo Valadares Cabral, no uso de suas atribuições institucionais, representou acerca da inconstitucionalidade de dispositivos da Lei n.º 816/2011, que regulamenta os serviços de transporte complementar de passageiros do Município de Frei Inocência e dá outras providências.

Juntou documentos de fls. 04/49.

Analizados os dispositivos da referida lei municipal, constatou-se a inconstitucionalidade dos mesmos.

Assim, esta Coordenadoria, antes de utilizar a via do controle concentrado e abstrato da constitucionalidade das leis e atos normativos perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO a Vossa Excelência, objetivando, com isso, que o próprio Poder



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

elaborador da norma impugnada dê solução ao caso, exercendo seu poder de autocontrole da constitucionalidade, tudo nos termos a seguir.

## 2 Das fundamentações jurídicas

### 1.1 Do texto legal hostilizado

Eis os dispositivos legais fustigados:

**LEI N° 816, de 27 de setembro de 2011.**

*Regulamenta os serviços de transporte complementar de passageiros do Município de Frei Inocêncio, Estado de Minas Gerais e dá outras providências.*

[...]

Art. 4º - Dentro dos limites geográficos do Município de Frei Inocêncio - Minas Gerais, somente será permitida a exploração do serviço mencionado na presente Lei às pessoas físicas para as quais tenha sido conferida a Licença pelo órgão competente até a publicação desta lei.

§ 1º. Para concessão de novas licenças (placas) a partir da entrada em vigor desta lei será realizado o devido processo administrativo de licitação pública nos termos do art. 30, art. 175 da Constituição Federal, conjugado com o art. 1º e art. 14 da Lei Federal n.º 8.987/96 e Lei Federal n.º 8.666/93.

[...]

§ 3º. O Poder Executivo poderá, em caráter excepcional, quando houver previsão de demanda de passageiros superior à capacidade oferecida pelo Município, autorizar a exploração do Serviço de Táxi por pessoas não licenciadas, através de Ato Específico, que fixará, obrigatoriamente, o prazo de duração desta autorização, que não poderá ultrapassar 10 (dez) dias consecutivos.

[...]

Art. 11 - Considera-se Licenciado a pessoa física que, através de requerimento expresso, obteve Licença do Poder Executivo local para



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

explorar os Serviços de Transporte Complementar de Passageiros, através do Serviço de Táxi – Alvará, até a publicação desta lei.

Parágrafo único. Para novos licenciamentos estão sujeitos as regras impostas no § 1º do art. 4º desta Lei. [sic]

[...]

Art. 13 - A partir da publicação desta Lei não será aceito pela municipalidade a transferência, venda, cessão de titularidade da licença de Táxi, sem prévia autorização do Chefe do Poder Executivo.

[sic]

Parágrafo único. A transferência de titularidade da licença será permitida somente entre familiares que comprovarem que dependem da exploração dos serviços de Táxi para sustento, sendo proibida a cobrança de qualquer valor para transferência.

[...]

Art. 43 - As pessoas físicas Licenciadas pelo Poder Público Municipal em 2011, até a entrada em vigor desta Lei, terão suas concessões referendadas.

Parágrafo único. Os Licenciados mencionados no caput deste artigo terão direito ao “Alvará” mediante o adimplemento do valor proporcional à vigência da respectiva Licença.

Art. 44 - As pessoas físicas Licenciadas pelo Poder Público Municipal, antes da entrada em vigor desta Lei, terão o prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei para atender as exigências nela contida, sob pena de ter seu alvará caçado e cancelado. [sic]

[...]

Como se infere da transcrição dos dispositivos legais hostilizados, é evidente, na espécie, a *inconstitucionalidade*, tendo em vista que o referido texto de lei viola dispositivos das Constituições da República e do Estado, como se demonstrará na sequência.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1.2 Lei Municipal. Concessão de serviços públicos. Táxi. Regularização das concessões feitas sem licitação. Transferência de titularidade. Precedentes do STF. Competência concorrente. Impossibilidade de ampliação por norma municipal das hipóteses de dispensa da licitação. Inconstitucionalidade formal e material.

De fato, os artigos 4º, §§ 1º e 3º; 11; 13, *caput* e parágrafo único; 43, *caput* e parágrafo único; e 44, todos da Lei do Município de Frei Inocêncio n.º 816/2011, padecem do vício de *inconstitucionalidade*. Se não, vejamos.

Dispõe o artigo 175 da Constituição da República:

Art. 175 – Incumbe ao Poder Público, na forma da Lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

A Constituição do Estado de Minas Gerais, por seu turno, estabelece:

Art. 10 – Compete ao Estado:

[...]

XIV – complementar as normas gerais da União sobre:

b) licitação e contrato administrativo na administração pública direta e indireta.

Art. 13 – A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.

[...]

Art. 14 – [...]

§ 7º - As relações jurídicas entre o Estado e o particular prestador de serviço público em virtude de delegação, sob a forma de concessão, permissão ou autorização, são regidas pelo direito público.

Art. 15 - Lei estadual disciplinará o procedimento de licitação, obrigatório para a contratação de obra, serviço, compra, alienação, concessão e permissão, em todas as modalidades, para a



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

administração pública direta, autárquica e fundacional, bem como para as empresas públicas e sociedades de economia mista. (Redação dada pela Emenda à Constituição n.º 43, de 13/06/2001)

Art. 170 - A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:

[...]

VI - organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluindo o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial.

Parágrafo único - No exercício da competência de que trata este artigo, o Município observará a norma geral respectiva, federal ou estadual.

Inicialmente, é importante salientar que o transporte coletivo, por se tratar de serviço público, deve ser prestado, diretamente ou através de concessão e permissão, **obrigatoriamente antecedidas por certame licitatório**, de acordo com as Constituições da República e do Estado de Minas Gerais.

Conclui-se que os serviços públicos não integram o âmbito da livre iniciativa dos particulares e não se regem pelos artigos 170 a 174 da Constituição da República, mas sim, pelo artigo 175. Portanto, veda-se aos particulares prestar o serviço que compete à entidade pública, sem que haja concessão ou permissão por esta, e **desde que realizada licitação prévia**.

Destarte, a delegação, nas concessões e permissões de serviços públicos, será **sempre** precedida de licitação, como enfatiza Celso Antônio Bandeira de Mello:

A existência da pertinente autorização legislativa produzida nas distintas esferas competentes (federal, estadual, municipal e distrital), como é óbvio, não libera a Administração para escolher, a seu libito, o concessionário que deseje. Deverá proceder a uma licitação a fim de



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que se apresentem os interessados, selecionando-se aquele que oferecer condições mais vantajosas.<sup>1</sup>

Como é cediço, a licitação é o antecedente necessário do contrato administrativo:

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos<sup>2</sup>.

Com efeito, duas são as finalidades da licitação: em primeiro lugar, proporcionar ao licitante a escolha da proposta mais vantajosa, vale dizer, a que melhor atende aos interesses da Administração Pública, e, em segundo lugar, dar igual oportunidade aos que desejam contratar com entidades públicas, consoante estabelece o art. 3º da Lei federal n.º 8.666/93, com alterações introduzidas pela Lei, também federal, n.º 8.883/94 [...].

Pois bem.

Da leitura dos artigos 4º, 11, 43, *caput* e parágrafo único e 44, da Lei n.º 816/2011, do Município de Frei Inocência, é possível verificar que a prorrogação automática das concessões – chamadas de “Licenciamento” – , sem que se realize novo procedimento de licitação, malfeire o disposto nos artigos 10, 13, 14, 15 e 170, todos da CE/89 e o artigo 175 da CR/88. Vê-se, ademais, a violação do princípio da isonomia/impessoalidade administrativa, eis que se discriminam aqueles que já são

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 1995. 616p. p. 433.

<sup>2</sup> MEIRELLES. Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 1994, pág. 247



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

concessionários (art. 4º, *caput*) em relação a eventuais novos permissionários do serviço de táxi (art. 4º, § 1º).

Nesta linha de pensamento, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Recurso extraordinário - Ação direta de inconstitucionalidade de artigos de lei municipal - **Normas que determinam prorrogação automática de permissões e autorizações em vigor, pelos períodos que especifica** - Comandos que, por serem dotados de abstração e não de efeitos concretos, permitem o questionamento por meio de uma demanda como a presente - Prorrogações que efetivamente vulneram os princípios da legalidade e da moralidade, por dispensarem certames licitatórios previamente à outorga do direito de exploração de serviços públicos - Ação corretamente julgada procedente - Recurso não provido.<sup>3</sup> (grifos nossos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 42 E 43 DA LEI COMPLEMENTAR N. 94/02, DO ESTADO DO PARANÁ. DELEGAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO POR AGÊNCIA DE "SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA". MANUTENÇÃO DE "OUTORGAS VENCIDAS E/OU COM CARÁTER PRECÁRIO" OU QUE ESTIVEREM EM VIGOR POR PRAZO INDETERMINADO. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 37, INCISO XXI; E 175, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS I E IV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. [...] 3. O texto do artigo 43 da LC 94 colide com o preceito veiculado pelo artigo 175, caput, da CB/88 - "[...] incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos". 4. **Não há respaldo constitucional que justifique a prorrogação desses atos administrativos além do prazo razoável para a realização dos devidos procedimentos licitatórios. Segurança jurídica não pode ser confundida com conservação do ilícito.** 5. Ação direta julgada parcialmente

---

<sup>3</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 422.591 Rio de Janeiro, Rel. Min. Dias Toffoli. Plenário. Julgamento em 1º.12.2010. DJe de 11.3.2011.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

procedente para declarar inconstitucional o artigo 43 da LC 94/02 do Estado do Paraná.<sup>4</sup> (grifos nossos)

E, ainda, o STJ:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PERMISSÃO TÁXI - AUSÊNCIA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INEXISTÊNCIA. 1. Inexiste o alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta dúvida alguma sobre a necessidade de Licitação para permissão da atividade de prestação de transporte por taxímetro. 2. A atividade de prestação de transporte por taxímetro é um serviço público e, como tal, necessita, para ser delegado ao particular, Licitação, nos moldes previstos na Lei n. 8.987/95. 3. *In casu*, não se pôde delegar diretamente, sem Licitação, a atividade de exploração de transporte por taxímetro sem Licitação ao particular, como fez *in casu*, sendo nula a transferência assim realizada. 4. Como muito bem pontuou o parecer do MPF: Com efeito, consoante o art. 175 da Constituição Federal/88, incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de Licitação, a prestação de serviços públicos. Na mesma esteira, a Lei de Regência das Concessões e Permissões (Lei nº 8.987/95) também impõe a realização de Licitação para a ocorrência de permissão. Ora, a redação do art. 175 da CF/88 não abre espaço para a almejada permissão do serviço de transporte para a exploração de táxi SEM o prévio procedimento licitatório; ao contrário, a convalidação de tais permissões SEM observância das formalidades exigidas, pela Administração Pública (que, frise-se, deve compromisso maior com os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência), vem justamente de encontro à finalidade constitucional conferida ao regime da Licitação pública, que visa propiciar igualdade de condições e oportunidades para todos os que querem contratar obras e serviços com a Administração, além de atuar como fator de transparência e moralidade dos negócios públicos. 5. Precedentes: AROMS 15688/RJ Rel. Min. Francisco Falcão, DJ. 20.10.2003 e REsp 623197/MG Rel. Min. José Delgado, DJ 8.11.2004. Recurso ordinário improvido.<sup>5</sup>

<sup>4</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3521/PR, Rel. Min. Eros Grau. Pleno. Julgamento em 28.9.2006.

<sup>5</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 19.091/DF, Rel. Min. Humberto Martins. Segunda Turma. Julgamento em 4.10.2007. DJ de 17.10.2007.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Também malferem os artigos 10, 13, 14, 15 e 170 da CE/89 e o artigo 175 da CR/88, o § 3º do art. 4º, bem como o artigo 13, *caput* e parágrafo único, todos da Lei n.º 816/2011. O primeiro dispositivo de lei citado dispensa a licitação, em caráter excepcional, desde que haja "*previsão de demanda de passageiros superior à capacidade oferecida pelo Município*". E mais: por meio do disposto no *caput* e no parágrafo único do art. 13 da legislação hostilizada, permite-se a transferência das concessões de serviço de táxi a terceiros, **sem a necessidade de licitação**, mediante simples "*autorização do Chefe do Poder Executivo*", desde que aqueles sejam familiares do "*titular da Licença*" e "*comprovem depender da exploração do serviço de táxi para sustento*".

Verifica-se, ademais, que a escolha do novo concessionário do serviço de táxi fica ao arbítrio do Chefe do Poder Executivo, o que implica nítido desvio do cumprimento da regra que exige a prévia licitação para a contratação com o poder público.

Além da burla ao princípio da obrigatoriedade de licitação, há violação do princípio da isonomia/impessoalidade administrativa, eis que são alijados da concorrência para a prestação do serviço de táxi todos os outros cidadãos do Município de Frei Inocência que teriam condições de preencherem os requisitos a serem fixados em imprescindível edital de licitação.

Daí que, uma vez vigentes e eficazes o § 3º do art. 4º, bem como o artigo 13, *caput* e parágrafo único, todos da Lei n.º 816/2011, do Município de Frei Inocência, restará malferido o princípio da igualdade na contratação com o Poder Público. E, acerca do tema, vale lembrar a lição de Alexandre de Moraes:



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ora, o administrador público deve pautar-se em suas condutas na Constituição e nas leis, para garantir o princípio da legalidade e o da igualdade de possibilidades de contratar com o Poder Público. Dessa forma, **exigível sempre é a realização do procedimento licitatório, com o fim de afastar o arbítrio e o favorecimento.**<sup>6</sup> (grifos nossos)

Vale registrar que o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais **reiteradamente julga inconstitucionais** dispositivos de leis municipais que, à símile dos artigos vergastados, autorizam as concessões ou permissões de serviço de táxi sem que seja realizado prévio procedimento de licitação:

EMENTA: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO - REJEIÇÃO - MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO - TÁXI - DISPOSITIVO DE LEI QUE EXCLUI DA NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO AQUELES QUE JÁ PRESTAVAM SERVIÇO ANTES DO ADVENTO DA LEI - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 37 E 175 DA CR/88 E ART. 15 DA CEMG.

- No juízo de prelibação, basta que a Turma Julgadora, visualizando a possibilidade de se declarar a inconstitucionalidade, submeta à apreciação do Órgão Especial para fins de cumprimento da Súmula Vinculante n. 10 do STF.

- Com o advento da Constituição da República de 1988, o Processo de Licitação passou a ser indispensável àqueles que pretendem contratar obras e serviços com a Administração Pública, a fim de garantir-lhes a igualdade de condições e oportunidades. Significa dizer, nos termos do art. 175 da CR/88, pretendeu o legislador constituinte submeter os interessados à permissão/ concessão, à seleção prévia, mediante procedimento licitatório, determinação esta ratificada pela Lei nº 8.987/95.

- Sendo o transporte de táxi um serviço público, de caráter essencial, a delegação somente se fará mediante processo licitatório, como expressamente prevê o caput, do art. 175 da CR/88 ao mencionar

---

<sup>6</sup> MORAES. Alexandre de. *Direito constitucional*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003. 836p. p. 338.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"sempre através de licitação", perdendo o dispositivo em exame sua eficácia por não suprir condição exigida pela Constituição da República de 1988.

- A excepcionalidade criada pelo art. 70 da Lei n. 3.955/96 do Município de Divinópolis privilegia particulares em detrimento do interesse público, sendo flagrante sua inconstitucionalidade por violar o art. 37, caput, e art. 175, caput, da CR/88 e art. 15 da CEMG.<sup>7</sup>

Lado outro, de ser ver que a lei em voga também se afigura inconstitucional por criar, por vias transversas, hipótese de dispensa de licitação para além das situações previstas na Lei Federal n.º 8.666/93.

É que, à luz do disposto no art. 22, XXVII, da CR, cabe privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação, aplicáveis às administrações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

E por normas gerais entendem-se as que traçam critérios de natureza essencial e uniformizadora à disciplina da matéria, a fim de assegurar a observância dos princípios informadores do instituto jurídico por elas regulado:

Como pelas considerações expendidas, conclui-se que a Lei nº 8.666/93, contém normas gerais, no sentido lato, – que se dissocia do significado coloquial do mesmo termo – toda a autonomia legislativa das unidades federadas foi bastante restringida pelo Constituinte. Em termos práticos, devem essas legislações repetir o que dispôs a Lei nº 8.666/93, acrescentando-lhe regramentos de caráter integrativo e supletivo, sem nada alterar a sua essência ou conteúdo básico.

Essa visão, que acolhe como constitucional a regulamentação das normas gerais insculpidas na Lei nº 8.666/93, é a mais correta juridicamente e é também a mais adequada ao interesse público, escopo perpétuo da atividade administrativa.<sup>8</sup>

---

<sup>7</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n.º 1.0223.07.221688-8/003, Rel. Des. Silas Vieira. Julgamento em 25.11.2013. DJ de 17.1.2014.

<sup>8</sup> FERNANDES. Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação direta sem licitação*. Brasília: Brasília Jurídica, 1997, pág. 31.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destarte, o Município de Frei Inocência, ao ampliar as hipóteses de dispensa de licitação, com fins de beneficiar os antigos permissionários de serviço de táxi, em detrimento dos demais administrados, incorreu, também, em vício de inconstitucionalidade nomodinâmica ou formal:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Previsão de estabilidade para servidores de concessionária ou permissionária de serviço público. Lei Municipal. Inconstitucionalidade. Matéria da competência privativa da União. - É inconstitucional lei municipal que cuida de matéria de direito do trabalho e que, de forma diversa da prevista na legislação nacional, trata de licitação e contratação, uma vez que o Município, nesse caso, está invadindo âmbito de competência legislativa privativa da União, ferindo, assim, o dispositivo da Constituição Estadual segundo o qual o Município organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os da Constituição Estadual.<sup>9</sup>

Impõe-se, pois, pelas vertentes expostas, o reconhecimento da inconstitucionalidade dos artigos 4º, §§ 1º e 3º; 11; 13, caput e parágrafo único; 43, caput e parágrafo único; e 44, todos da Lei do Município de Frei Inocência n.º 816/2011.

### 3 Conclusão

Esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, considerando a inconstitucionalidade da legislação impugnada;

---

<sup>9</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. ADI n.º 1.0000.09.512204-0/000, Rel. Des. José Antonino Baía Borges. Julgamento em 12. 1.2011. DJ de 11.2.2011.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando, outrossim, que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, sendo certo que, para tanto, é seu dever constitucional o combate às leis e atos normativos inconstitucionais, consoante se extrai do art. 129, IV, da Constituição da República/88; art. 120, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais; art. 25, I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, ainda, dos artigos 66, I, e 69, II, da Lei Complementar estadual n.º 34/94;

Considerando, também, a possibilidade do autocontrole da constitucionalidade pelo próprio Poder Legiferante, na sua condição de canal legítimo para a adequação do sistema infraconstitucional aos ditames constitucionais;

Considerando, por fim, que a *recomendação* é um dos mais úteis instrumentos de atuação do Ministério Público, nos termos do art. 27, I, parágrafo único, e IV, da Lei Federal n.º 8.625/93;

**RECOMENDA** ao Prefeito do Município de Frei Inocência, nos termos e condições adiante fixados:

- a) a **adequação** da redação do caput do artigo 4º da Lei n.º 816, de 27 de setembro de 2011, do Município de Frei Inocência, de modo que conste do seu texto o prazo de 18 meses para a feitura de uma nova licitação, com a participação de todos os interessados na concessão de serviço de táxi, inclusive dos já “licenciados”;
- b) a **revogação** do § 3º do artigo 4º; do caput e do parágrafo único do artigo 11; do caput e do parágrafo único do artigo 13; do caput e do parágrafo único do artigo 43; bem como do artigo 44, todos da Lei n.º 816, de 27 de setembro de 2011, do Município de Frei Inocência;

Esta Coordenadoria, nos termos do inciso IV, parágrafo único, do art. 27 da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, fixa o prazo de trinta dias, a



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contar da data do recebimento desta, para que Vossa Excelência cumpra, em sendo esse o entendimento, a presente recomendação, nos termos da disposição anterior .

Na ocasião, também nos termos do disposto no inciso IV, parágrafo único, do art. 27 da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, requisita diretamente a Vossa Excelência :

- a) divulgação adequada e imediata da presente recomendação;
- b) informações por escrito, no prazo de dez dias, contados a partir do vencimento do prazo de trinta dias acima fixado, sobre o cumprimento ou não da presente recomendação.

Belo Horizonte, 4 de agosto de 2014.

MARIA ANGÉLICA SAID  
Procuradora de Justiça  
Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade